

RBDGP
REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA
- ARTIGO DE REVISÃO -

A crise no sistema de justiça brasileiro

Sílvia Azevedo da Costa

Diplomada em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP)

E-mail: silvinhaadc@gmail.com

Resumo: Na atualidade, o Poder Judiciário brasileiro passa por uma grande crise. Um número cada vez maior de processos encontra-se represado, aguardando uma decisão não somente nas comarcas, mas também nas altas cortes. Acreditava-se que com a criação do Superior Tribunal de Justiça, o Judiciário adquiriria mais celeridade e a demanda encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, seria reduzida. No entanto, nessas duas Cortes superiores, é cada vez maior a demanda de processos, fato que exige uma dedicação redobrada por parte de seus componentes. Se o Poder Judiciário brasileiro vive uma crise histórica, seus problemas se acumulam e vários são os fatores que contribuem para construção desse cenário. Não se pode afirmar que tal crise tenha causas somente de natureza institucional. Tais causas também são de natureza legislativa. O próprio ordenamento jurídico contribui para tal cenário. O país não possui uma política judiciária. Sua legislação processual, além de complexa, se apresenta de forma inadequada e isto faz com o próprio Judiciário se apresente moroso. Entende-se que havendo uma reforma completa na Administração do Judiciário, os fatores que provocam e ao mesmo tempo mantêm a crise existente neste poder, a exemplo do abuso e negligência das cúpulas administrativas, ausência de uma política judiciária nacional, despreparo dos magistrados e demais operadores do direito e dos fatores de natureza histórico-cultural, poderiam ser contornados, dando ao Sistema de Justiça um melhor aspecto.

Palavras-chave: Sistema de Justiça. Crise. Superação.

The crisis in the Brazilian justice system

Abstract: Currently, the Brazilian judiciary undergoes a major crisis. An increasing number of cases is dammed, awaiting a decision not only in the regions but also in high courts. It was believed that with the creation of the Superior Court of Justice, the judiciary acquired more quickly and the demand submitted to the Supreme Court, would be reduced. However, these two upper cuts, is increasing the demand processes, a fact that calls for redoubled dedication from its components. If the Brazilian judiciary is experiencing a historic crisis, their problems pile up and there are several factors that contribute to building this scenario. One can not say that this crisis has causes of an institutional nature only. These causes are also legislative. The legal system itself contributes to such a scenario. The country does not have a judicial policy. Its procedural law, as well as complex, is presented inappropriately and this makes the judiciary itself is presented lengthy. It is understood that there is a complete makeover in the Judicial Administration, the factors that trigger while maintaining the existing crisis in this power, like the abuse and neglect of administrative domes, the absence of a national judicial policy, unpreparedness of judges and other operators of law and historical and cultural factors, could be circumvented, giving the justice system look better.

Keywords: Justice System. Crisis. Overcoming.

1 Introdução

No contexto atual, o Judiciário vem enfrentando uma de suas maiores crises, o que tem contribuído de forma relevante para a chamada morosidade que historicamente tem caracterizado o referido poder. No entanto, quando se promove um estudo objetivando identificar as causas que produzem essa crise verifica-se que são várias e que o referido problema vem se arrastando por longos anos.

A falta de investimentos aliada à má formação de muitos magistrados são fatores sempre apresentados como sendo as principais causas da crise apresentada pelo Poder Judiciário brasileiro.

Entretanto, o sistema brasileiro de justiça se apresenta sobrecarregado e lento. Além da histórica morosidade, existe uma série de procedimentos e de recursos que dificultam o próprio trabalho do Judiciário, fazendo com que as partes envolvidas nos processos, esperem um maior tempo por uma decisão final.

O objetivo do presente artigo é a discutir a crise do sistema de Justiça no Brasil. Para tanto, apresenta-se um diagnóstico dos problemas atualmente enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro. E, posteriormente, são apresentadas algumas sugestões, que à luz da literatura especializada, podem contribuir para a superação dos problemas decorrentes da histórica crise pela qual passa o Judiciário pátrio na atualidade.

2 Revisão de Literatura

2.1 Crise do Sistema de Justiça

Antes de qualquer abordagem sobre a crise atualmente existente no sistema de justiça brasileiro, necessário se faz apresentar uma definição para o termo ‘sistema de justiça’.

Na concepção de Almeida (2010, p. 31), sistema de justiça é “o conjunto de instituições estatais encarregadas de garantir os preceitos constitucionais, de aplicar a lei e de distribuir justiça [...], que se constitui como uma área relativamente autônoma”.

Acolhendo esse entendimento, na formação/constituição do sistema de justiça, tem-se um conjunto de órgãos, setores e departamentos, que trabalham em conjunto, na concretização da Justiça, atendendo as demandas sociais e apresentando soluções para os diferentes conflitos. Assim sendo, o Sistema de Justiça é representado, em parte pelo Poder Judiciário.

Na atualidade, o Poder Judiciário brasileiro passa por uma grande crise. Um número cada vez maior de processos encontra-se represado,

aguardando uma decisão não somente nas comarcas, mas também nas altas cortes. Acreditava-se que com a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Judiciário adquiriria mais celeridade e a demanda encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (STF), seria reduzida.

No entanto, nessas duas Cortes superiores, é cada vez maior a demanda de processos, fato que exige uma dedicação redobrada por parte de seus componentes.

Segundo Pedron (2006, p. 217), “a afirmação da existência de uma ‘crise’ no Poder Judiciário brasileiro não é nova e, antiteticamente, parece acompanhar a história dessa instituição como uma constante”.

Pelo demonstrado, a crise no Judiciário já vem se arrastando por décadas e se assentou, de forma mais, significativa, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, simplesmente porque a Carta Magna em vigor ampliou o acesso à Justiça, bem como os direitos fundamentais, o que vem contribuindo para o aumento das demandas.

Na concepção de Grangeia (2012, p. 11), com o agravamento dessa crise:

[...] a morosidade e a precariedade da prestação jurisdicional passaram a ser apontados como características do Poder Judiciário. Tal predicado é extremamente nocivo à legitimidade de um sistema republicano e que se descreve em sua Constituição Federal como um Estado de Direito.

De certa forma, o Judiciário brasileiro foi caracterizado como sendo ‘moroso’, carente de investimentos e de pessoal. E, essa realidade tem causado incalculáveis prejuízos à sociedade. Muitos dos que buscam a tutela do Judiciário, esperam longos anos para verem reconhecidos direitos que são líquidos e certos.

Ainda segundo Pedron (2006, p. 218):

[...] a ideia de crise do Judiciário está ligada a um desequilíbrio entre o aumento do número de demandas ajuizadas e o número de julgamentos proferidos. Em razão do maior número de demandas propostas em face do número de julgados, tem-se um acúmulo de demandas que se sedimentam, congestionando o fluxo normal da tramitação processual e prejudicando a observância regular pelo Poder Judiciário dos prazos processuais fixados na legislação processual brasileira.

Para se compreender melhor a crise pela qual passa o Judiciário na atualidade, deve-se promover uma retrospectiva histórica, analisando as transformações políticas ocorridas no Estado brasileiro, principalmente, na década de 1980, quando o processo de redemocratização do país se intensificou e a sociedade brasileira passou a exigir mudanças.

Informa Santos (2011), que no ano de 1964, os militares tomaram o poder e instalaram o regime ditatorial, que se caracterizou pela opressão e pela violação de direitos coletivos e individuais, acrescentando que o referido regime perseguiu, prendeu, torturou e matou grande parte de seus opositores.

Corroído e enfrentando forte pressão internacional, o regime militar chegou ao final em 1985. Entretanto, o processo de transição rumo à democracia teve início um pouco antes, quando foi aprovada pelo Congresso a Lei de Anistia, em 1979, possibilitando o retorno ao Brasil de muitos exilados políticos e mudando o cenário político nacional (SAFATLE, 2009).

Durante o período de transição - que iniciou-se em 1979 e se estendeu até 1985 - quando da posse de José Sarney, na Presidência da República -, ocorreu o fortalecimento da internacionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil, oportunidade em que o estado brasileiro se dispôs a dialogar “com as instâncias internacionais sobre o cumprimento conferido pelo país às obrigações internacionalmente assumidas” (PIOVESAN, 2002, p. 232).

Os reflexos desse processo foram sentidos na nova Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, que por sua vez, ampliou de forma significativa os direitos do cidadão, ao ponto de ser denominada de ‘Constituição Cidadã’, inclusive, estabelecendo mecanismos que favorecem a todos o acesso à Justiça, democratizando-a.

Na concepção de Faria (2004, p. 105):

[...] o advento da Constituição de 1988 propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos e a aplicação de direitos já consagrados, os tribunais brasileiros passaram a protocolar, carimbar, distribuir e julgar milhões de ações. Mas, apesar da explosão de litigiosidade, ou por causa dela, eles jamais conseguiram conduzir os processos a uma solução definitiva e coerente com outras ações idênticas, dentro de prazos de tempo razoáveis.

Assim, em virtude das transformações políticas processadas no Estado brasileiro, ampliou-se o acesso ao Judiciário, garantido ao cidadão a

oportunidade de ver respeitados seus direitos. No entanto, nas instâncias que compõem o Poder Judiciário brasileiro, as modificações ocorridas não foram significativas, de forma que nas duas últimas décadas, o Judiciário tem se apresentado como deficiente diante da grande demanda social.

Na opinião de Bacellar (2010, p. 39):

O acesso à justiça que antes representava uma simples garantia formal, dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário impossível de ser suportado pelo cidadão comum, passou a representar um direito efetivo. Houve um redirecionamento sistêmico, e a Constituição da República passou a viabilizar o acesso ao Judiciário, não mais restrito aos interesses individuais, mas estendendo-se também aos interesses coletivos.

Reconhecidamente, a nova Carta Magna ampliou ou acesso à Justiça. No entanto, a Administração Pública esqueceu de modernizar o Judiciário, de ampliar seu quadro funcional [principalmente, o número de magistrados], de dotá-lo das condições necessárias para atender a atual demanda, que emana da sociedade.

Por outro lado, tem-se que reconhecer que essa crise não atinge de forma efetiva todos os órgãos do Sistema de Justiça. Na Justiça do Trabalho, apesar da grande demanda, as decisões são proferidas num menor espaço tempo, quando comparada à Justiça comum.

Dissertando sobre essa particularidade, Gomes (2010, p. 55) faz o seguinte comentário digno de registro:

Sabidamente são as Justiças do Trabalho, Eleitoral e Juizados Especiais que decidem – e, também, efetivam –, com maior velocidade, as demandas que lhes são apresentadas pela sociedade. Competências jurisdicionais específicas, baixos custos, parâmetros legislativos menos formalistas e estruturas mais funcionais podem ser apontados como justificadores dos maiores índices de legitimidades destes segmentos especializados Judiciários.

Na forma destacada, a celeridade da apreciação das demandas encontra-se associada a fatores como às competências jurisdicionais específicas e à reduzida formalidade, adotada, principalmente, pela Justiça do Trabalho. Quando se possuem estruturas como uma maior funcionalidade também se pode ter uma Justiça mais célere, capaz

de num menor espaço de tempo oferecer uma resposta às demandas sociais.

2.2 Diagnóstico dos Problemas

Se o Poder Judiciário brasileiro vive uma crise histórica, seus problemas se acumulam e vários são os fatores que contribuem para construção desse cenário. Não se pode afirmar que tal crise tenha causas somente de natureza institucional. Tais causas também são de natureza legislativa. O próprio ordenamento jurídico contribui para tal cenário.

Na concepção de Dias (2004, p. 157), o Judiciário brasileiro vive uma grande crise:

[...] revelando seu mau funcionamento, ora em virtude da obtusidade ou da intolerância dos agentes públicos julgadores (juízes), ora em virtude da negligência do próprio estado em prover adequadamente de recursos materiais e pessoais aos órgãos jurisdicionais, ora pela ocorrência simultânea dos mencionados fatores, situações afrontosas à recomendação que o ordenamento jurídico fez ao Estado, a de prestar serviços públicos adequados e eficientes [...].

Na forma demonstrada, o mau funcionamento do Judiciário brasileiro é resultante de uma série de fatores. À margem da negligência estatal existe o descaso promovido pelos próprios agentes públicos, encarregados de apreciarem as ações apresentadas ao Judiciário pela sociedade, resultando em uma maior morosidade. Entretanto, tais fatores não dizem respeito tão somente às estruturas físicas ocupadas pelos referido Poder, dizem respeito também à intolerância dos magistrados que se apresenta em diversos aspectos.

Assim, se o Estado negligencia e não investe de forma efetiva no Judiciário, dotando-o dos recursos necessários para que o mesmo possa se modernizar, esse descaso contribui para o agravamento da crise pela qual atualmente passa aquele Poder.

Na concepção de Araújo (2007, p. 83), as principais causas da morosidade da justiça, podem ser agrupadas em causas imediatas (ou diretas) e causas mediatas (ou indiretas).

O Quadro 1 apresenta as principais causas da morosidade da justiça com sua respectivas subdivisões.

Quadro 1: Principais Causas da Morosidade da Justiça

TIPOS	DESCRIÇÕES
Causas imediatas ou diretas	Excesso de serviço
	Insuficiência de juízes e pessoal auxiliar
	Equipamentos e estruturas físicas inadequadas
Causas mediatas ou indiretas	Abuso e negligência das cúpulas administrativas
	Ausência de interesse do governo
	Ausência de uma política judiciária nacional
	Despreparo dos magistrados e demais operadores do direito
	Ensino jurídico deficiente para formação dos magistrados
	Fatores de natureza histórico-cultural
Legislação processual complexa e inadequada	

Fonte: Araújo (2007).

Na forma demonstrada no Quadro 1, percebe-se que uma série de fatores contribuem para a morosidade do Judiciário no Brasil. O país não possui uma política judiciária. Sua legislação processual, além de complexa, se apresenta de forma inadequada e isto faz com o próprio Judiciário se apresente moroso.

O próprio Estado deixa transparecer que não possui interesse em resolver as questões do Judiciário, eximindo-se ajudá-lo a sair da crise na qual encontra-se mergulhado há várias décadas. Ademais, as cúpulas administrativas que deveriam exigir e fazer com que o Judiciário conferisse mais celeridade aos processos que tramitam em seu

interior, abusam do poder e negligenciam diante de suas obrigações.

Aliadas a essas questões de ordem administrativa, segundo o que foi apresentado no Quadro 1, existem questões de natureza cultural e educacional. O ensino jurídico no país é deficitário e atualmente também passa por uma grande crise, produzida pela proliferação exagerada de cursos jurídicos. E a qualidade desse ensino reflete também na qualidade dos magistrados, que, com grande frequência se mostram despreparados. O mesmo acontecendo com grande parte daqueles que atuam como operadores do direito.

Quando se analisa as chamadas causas imediatas ou diretas, apresentadas também no Quadro 1, verifica-se que a morosidade da justiça é resultante da estrutura física inadequada apresentada pelos espaços ocupados pelo Poder Judiciário; de seu reduzido número de magistrados e serventuários, diante da sempre crescente demanda de processos.

Considerada como sendo um grave problema que envolve o Judiciário em todo o país, a morosidade na prestação jurisdicional gera prejuízos para a sociedade, que vê desrespeitado seus direitos constitucionais. Isto porque a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2011a, p. 25).

Entretanto, diante da garantia constitucional de que deve haver celeridade na tramitação dos processos, tanto no âmbito administrativo quanto no judiciário, cabe ao Executivo dotar a administração pública e o próprio Poder Judiciário, dos meios materiais para que estes possam cumprir as disposições contidas constitucionais acima transcritas.

Dissertando sobre a crise pela qual passa o Judiciário brasileiro Dias (2004, p. 152) afirma que o Judiciário tem se mostrado sem condições para atender a grande demanda existente, pelo simples fato que nele não houve investimento e nem o próprio Poder procurou acompanhar as transformações ocorridas na sociedade.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a morosidade do Judiciário ao julgar em 29 de junho de 2010 o *Habeas Corpus* nº 10.897, no qual figurou como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, afirmando que:

Demora da análise de medida liminar e do mérito da impetração ajuizada no STJ. [...] No caso dos autos, [...] a situação caracteriza evidente constrangimento ilegal, uma vez que, passado mais de seis meses do ajuizamento do *habeas corpus*, a medida liminar pleiteada sequer foi analisada e o feito encontra-se sem qualquer movimentação em razão da aposentadoria do ministro relator. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, concedida a ordem para determinar a imediata redistribuição do feito e apreciação da medida liminar pleiteada. (HC 102.897, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 29-6-2010, Primeira Turma, DJE de 27-8-2010) (BRASIL, 2011b, p. 568).

No caso acima transcrito, os autos ficaram sem movimentação por um período superior a seis meses, em face do Ministro-Relator ter formulado seu pedido aposentadoria, causando constrangimento para o interessado.

É importante destacar que além de garantir o acesso à Justiça, a Constituição Federal também estabelece que nesta prestação deve ser observado o princípio da celeridade. Ademais, quando o Judiciário não observa ou por algum motivo deixa de cumprir tal princípio, faz com que o Estado responda por essa inobservância, que se configura numa demora.

2.3 Perspectivas de Superação

Como demonstrado, a crise vivenciada pelo Judiciário é de natureza histórica e sua superação não pode ocorrer num passo de mágica. Tal superação exige um completo repensar do Sistema de Justiça. Até mesmo, se não existisse uma crise, era necessário se repensar o referido Sistema constantemente.

Corroborando com esse pensamento, destaca Grangeia (2012, p. 2-3) que:

[...] torna-se imprescindível que, no Estado Democrático de Direito, se discuta, repense e avalie constantemente o sistema judiciário, visando aprimorar a facilitação de acesso à Justiça, bem como que se faça uma reflexão acerca da importância da aplicação da lei em vista de seu valor maior, que é a resolução do conflito. Desta forma, mais que aplicar a lei, é preciso que se solucionem os conflitos.

Num Estado Democrático de Direito, o acesso à Justiça deve ser sempre facilitado. Por isso, a necessidade de se repensar constantemente o Sistema de Justiça, para que sejam detectados todos e quaisquer problemas que possam vir a ser considerados como sendo obstáculos a esse acesso, isto porque a solução dos conflitos sociais constitui-se no objetivo central do Judiciário.

De certa forma, o Sistema de Justiça absolve um formato semelhante ao de um organismo vivo: se parte dele não vai bem ou não funciona bem, essa deficiência passa a ser refletir nos demais órgãos, setores e departamentos que integram o grande sistema.

Assim sendo, não se supera a crise do Judiciário brasileiro apresentando soluções apenas para as chamadas ‘causas imediatas ou diretas’. É preciso contemplar também as ‘causas mediatas ou indiretas’. Se apenas parte destas ou daquelas foram contempladas, a crise não será superada. Pode, e isto

tem-se que reconhecer, que os problemas poderão ser amenizados, mas não superados.

Quando se analisa as chamadas causas imediatas, percebe-se que a superação desta depende, acima de tudo, de investimentos por parte da Administração Pública, no Judiciário, ampliando os espaços, melhorando a infraestrutura física, modernizando a chamada 'máquina judiciária', sendo, contudo, esquecer de se promover concursos públicas, destinados a contratação de novos magistrados e pessoal de apoio técnico especializados. Sanadas essas duas deficiências, acredita-se que o número excessivo de processos acumulados será reduzido, e, conseqüentemente, o Judiciário ganhará mais celeridade.

Por outro lado, quando se discute soluções para a superação das causas imediatas, apresenta-se num primeiro momento, a necessidade de se realizar uma reforma da Administração da Justiça. E esta, somente ocorrerá se existir interesse do governo.

Entretanto, na concepção de Falcão (2008, p. 59-60):

A reforma da administração da Justiça não é questão exclusivamente interna ao Poder Judiciário. Mas referente ao conjunto dos interesses e relações sociais políticas, econômicas e culturais que, a partir daí, se formam e entrelaçam, se legalizam e institucionalizam. Na reinvenção desse entrelaçar escondem-se os novos e mais amplos limites e possibilidades do judicial na democracia [...]. Há que mudar, também, a natureza e a forma de suas relações com a sociedade, os profissionais jurídicos, os demais Poderes da República.

Pelo demonstrado, a reforma Administração também necessária ao Judiciário é apresentada como sendo uma tarefa complexa, que exige não somente o envolvimento do referido Poder, mas de toda a sociedade. No entanto, sem vontade política, essa reforma nunca será concretizada e o Judiciário continuará moroso e sendo algo de crítica, de diferentes setores, a exemplo do que ocorre na atualidade.

3 Considerações Finais

Entende-se que havendo uma reforma completa na Administração do Judiciário, os fatores que provocam e ao mesmo tempo mantém a crise existente neste poder, a exemplo do abuso e negligência das cúpulas administrativas, ausência de uma política judiciária nacional, despreparo dos magistrados e demais operadores do direito e dos

fatores de natureza histórico-cultural, poderiam ser contornados, dando ao Sistema de Justiça um melhor aspecto.

No que diz respeito à má qualidade do ensino jurídico no país, que contribui para a formação deficiente dos magistrados, percebe-se que preocupadas em oferecer um maior número de vagas, as Instituições de Ensino Superior têm se descuidado no que diz respeito à qualidade do ensino jurídico oferecido, de forma que os profissionais que saem da graduação não possuem um conhecimento contextualizado, o que tem dificultado sua reflexão sobre os problemas sociais e à garantida do acesso à própria justiça.

É oportuno lembrar que o Direito é uma ciência social e normatizada, que se preocupa em apresentar soluções práticas para os problemas sociais. E isto exige do profissional uma boa formação acadêmica. Sem essa formação, dificilmente este estará qualificado para exercer sua profissão.

Quanto ao fato de que a legislação processual atual é considerada complexa e inadequada, contribuindo para a morosidade do Judiciário, e, conseqüentemente aumentando o tempo no processo, espera-se que o novo Código de Processo Civil, recentemente sancionado, possa, de fato, contribuir nesse sentido, dando mais celeridade aos procedimentos processuais.

4 Referências

ALMEIDA, Frederico de. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Rev. Sociol. Polit.**, v. 22, n. 25, p. 77-95, 2014.

ARAÚJO, Francisco Fernandes. **Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça**. 3 ed. Campinas-SP: Copola, 2007.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. 12 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011a.

_____. Superior Tribunal Federal. **A constituição e Supremo**. Brasília: STF, 2011b.

DIAS, Ronaldo Bretãs de Carvalho. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FALCÃO, Joaquim. Uma reforma muito além do Judiciário. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 56-64, abr-jun, 2008.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. Fatores de aceleração da prestação jurisdicional. **Revista da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, v. 1, n. 1, abr.-jun., 2012.

PEDRON, Flávio Quinaud. Um olhar reconstrutivo da modernidade e da “crise do judiciário”: a diminuição de recursos é mesmo uma solução? **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 217-239, jul.-dez., 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANTOS, Andréa Cristiana. A transição do regime militar para a democracia: o Partido Comunista do Brasil (PC do B) entre enlaços e jogos da política. XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH), São Paulo, julho 2011. **Anais...**